



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 959 - SP (2025/0183183-5)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**REQUERENTE** : CARLOS HENRIQUE CONINCH (PRESO)  
**ADVOGADOS** : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269  
 FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260  
 JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORRÉU** : WESLEY DE OLIVEIRA DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado em favor de **CARLOS HENRIQUE CONINCH**, no qual seus representantes legais requerem, em caráter de urgência, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial e a expedição de alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares diversas.

As teses apresentadas na petição incluem a alegação de que o recorrente é primário, possui bons antecedentes criminais e não tem envolvimento com organização criminosa, sendo indevido o afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, conforme o artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

A defesa argumenta que a quantidade de droga apreendida não deve, por si só, impedir a aplicação do redutor de pena, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2-11).

Requer o deferimento da tutela ativa ao recurso especial para suspender a execução provisória da pena nos autos n. 0005488-70.2024.8.26.0041, e, por consequência, a expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como o monitoramento eletrônico, até o julgamento definitivo do apelo especial e/ou trânsito em julgado dos autos (fls. 12-13).

**É o breve relatório.**

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O recurso especial foi interposto em 29/10/2024 e admitido em 24/03/2025 (e-STJ, fls. 73-75), contudo, não houve a remessa dos autos a Este Tribunal para regular análise e trâmite do feito estando o peticionante segregado desde 14/8/2023.

Em uma análise superficial, mesmo diante da possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição, o regime prisional inicial poderá ser abrandado para o semiaberto diante de circunstância judicial desfavorável não atacada.

Assim, **defiro parcialmente o pedido cautelar** a fim de fixar imediatamente o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e determino que o Tribunal remeta os autos a Esta Corte, com a máxima urgência, para regular trâmite do feito.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator